



Número: **0600245-88.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **21/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS VICTOR COSTA SILVA (REQUERENTE)	
	GUILHERME BATALHA BARROS (ADVOGADO) KAMYL BRANDAO LOUREIRO MOURA (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERIDO)	
	FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501403	26/08/2026 17:18	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600245-88.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: CARLOS VICTOR COSTA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: KAMYLÁ BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. REDE SOCIAL. VÍDEO NO FORMATO REELS. IMAGEM DE CAPA (THUMBNAIL) FABRICADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. ATRIBUIÇÃO FALSA DE CONDUTA AUTORITÁRIA E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA CONTRA JORNALISTA. AUSÊNCIA DE ROTULAGEM. DESCONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA GRAVE. IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE CONDUTA CENSÓRIA A PRÉ-CANDIDATO. CASO BANCO MASTER E IPREV. LIBERDADE DE IMPRENSA QUE NÃO ABRANGE A FABRICAÇÃO DE FATOS INEXISTENTES. NATUREZA OBJETIVA DA VEDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por jornalista contra sentença do Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou procedente representação por propaganda antecipada negativa, confirmou a tutela de urgência de remoção definitiva de publicação no Instagram e aplicou multa de R\$ 5.000,00 com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A postagem associou o pré-candidato ao Governo Estadual a suposta perseguição e censura judicial contra comunicadores em razão de



investimentos do IPREV no Banco Master, valendo-se de imagem de capa sintética, gerada por inteligência artificial e sem aviso de rotulagem, que representou o pré-candidato tapando fisicamente a boca de uma jornalista feminina.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a postagem audiovisual, analisada em seu conjunto comunicacional, configura propaganda eleitoral antecipada negativa diante da imputação infundada de silenciamento e censura à imprensa voltada a desqualificar pré-candidato; (ii) se a fabricação de imagem de capa por inteligência artificial sem aviso de rotulagem e retratando agressão inexistente viola os arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019; (iii) se a vedação ao uso de conteúdo sintético enganoso ostenta natureza objetiva, afastando a tese defensiva de sátira política ou montagem grosseira; e (iv) se é legítima a confirmação da tutela inibitória e a manutenção da penalidade pecuniária fixada no piso legal.

III. Razões de decidir

3. O conjunto comunicacional da matéria veiculada no formato Reels transcende a crítica político-administrativa e alcança a esfera da ofensa pessoal e desqualificação da imagem pública de pré-candidato, prescindindo de pedido explícito de não voto para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa.

4. A imputação de que o pré-candidato atua de forma pessoal como censor e persecutor de jornalistas carece de qualquer suporte fático concreto, consubstanciando artifício discursivo voltado a degradar sua honra e imagem pública perante o eleitorado, potencializado pela representação visual forjada de silenciamento físico de comunicadora.

5. O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe dever de transparência objetivo e cumulativo sobre o uso de recursos de inteligência artificial, sendo obrigatória a aposição de rótulo ou marca d'água em peças gráficas, encargo descumprido pelo representado.

6. A criação visual artificial de uma cena física de censura e violência simbólica contra comunicadora feminina, sem respaldo no mundo fático, atrai a incidência da proibição material do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, por se tratar de manipulação tecnológica destinada a incutir estado de aversão e rejeição emocional no eleitorado.

7. A vedação ao emprego indevido de inteligência artificial para criar fatos descontextualizados ou inverídicos ostenta natureza puramente objetiva, mostrando-se irrelevante a perquirição acerca do grau de sofisticação ou rusticidade da montagem, a qual não se confunde com sátira ou paródia permitida, consoante precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral (Representação nº 0600070-94.2026.6.02.0000).



8. A tutela inibitória e a sanção pecuniária arbitrada no mínimo legal de R\$ 5.000,00 revelam-se proporcionais, estritamente necessárias e em consonância com o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde de pedido explícito de não voto quando demonstrada a grave descontextualização de fatos tendente a desqualificar a honorabilidade de pré-candidato perante o eleitorado. 2. A utilização de ferramentas de inteligência artificial para fabricar imagem representativa de conduta física inexistente e ofensiva, desacompanhada do devido dever de rotulagem, configura violação objetiva aos arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, não estando acobertada pelas franquias da sátira política ou da liberdade de imprensa."

Referências:

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A e 96, § 8º.

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-C, 9º-B, 9º-C e 38.

Tribunal Superior Eleitoral, AgR-REspEI nº 060005372, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/03/2026, DJE de 24/03/2026; TSE, Representação nº 0600969-49.2026.6.00.0000, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 25/06/2026, DJE de 01/07/2026.

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Representação nº 0600070-94.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, julgado em 07/08/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por Carlos Victor Costa Silva e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10475808), nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR



RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Carlos Victor Costa Silva (ID 10478160) em face da sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10475808), a qual julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA).
2. A demanda originária foi proposta em 16 de junho de 2026 pela Federação partidária em face do ora recorrente e dos veículos de comunicação digital denominados BNews Alagoas e BNews Nordeste (ID 10464292). Na oportunidade, sustentou-se a prática de ilícito eleitoral consistente na divulgação e na replicação coordenada, na rede social Instagram, de vídeo no formato Reels veiculado na URL <https://www.instagram.com/p/DZpr3Ywg-IO/> (ID 10464294), acompanhado de imagem de capa (thumbnail) gerada por ferramentas de inteligência artificial.
3. Conforme narrado na petição inicial, o conteúdo audiovisual impugnado veiculou acusações atribuindo diretamente ao pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), a conduta pessoal de utilizar o Poder Judiciário para silenciar a imprensa e impor censura prévia a respeito das notícias sobre os investimentos do Instituto de Previdência de Maceió (IPREV) na instituição Banco Master (ID 10464292).
4. Argumentou a representante que a ilicitude revelou-se qualificada na imagem de capa utilizada na vitrine da publicação em todos os perfis, na qual o pré-candidato foi representado, mediante síntese digital computadorizada, tapando fisicamente com a mão a boca de uma jornalista, com o objetivo de transmitir ao eleitorado a percepção visual de ato de violência simbólica, agressão e autoritarismo contra comunicadoras (ID 10464292).
5. Em sede de cognição sumária, este julgador proferiu a decisão interlocutória de ID 10464456, deferindo parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar a imediata remoção do conteúdo publicado na URL indicada, bem como para impor aos representados a obrigação de abstenção de novas postagens ou retransmissões do mesmo material e da referida imagem de capa, sob pena de multa diária.
6. A ordem liminar foi regularmente cumprida pelo provedor de aplicações Instagram, representado no feito pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 10465420), que também apresentou em juízo os registros de conexão e dados cadastrais pertinentes aos perfis envolvidos (IDs 10466121 a 10466125).
7. Devidamente citado (ID 10466482), o representado Carlos Victor Costa Silva apresentou contestação tempestiva (ID 10467052), na qual identificou-se como responsável pelo perfil de instagram @carlosvictorcosta.comenta, bem como dos perfis Bnews Alagoas e Bnews Nordeste, e sustentou que a manifestação audiovisual inseriu-se no legítimo exercício da liberdade de imprensa, de expressão e de crítica político-administrativa sobre assuntos de relevante interesse público, sem conter qualquer pedido explícito de voto ou de não voto.
8. No tocante à imagem de capa desenvolvida por inteligência artificial, o representado alegou em sua defesa que a peça constituiu mero recurso visual ilustrativo dotado de feição satírica e caricatural, tratando-se de montagem grosseira e de fácil percepção pelo cidadão comum, o que afastaria a aptidão para enganar o eleitorado ou influenciar indevidamente o pleito (ID 10467052).
9. Em 16 de julho de 2026, sobreveio a sentença de mérito (ID 10475808). O Juízo Auxiliar da



Propaganda julgou procedentes os pedidos da representação para confirmar a ordem de remoção definitiva do vídeo e da imagem de capa, determinar a abstenção de novos compartilhamentos sob medidas coercitivas e condenar os três representados, de forma individualizada, ao pagamento de multa no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

10. Inconformado, o representado Carlos Victor Costa Silva interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10478160). Em suas razões, sustenta a reforma integral do julgado monocrático sob os argumentos de que a matéria jornalística não extrapolou as garantias constitucionais de informação e crítica social, não veiculou pedido explícito de voto ou de não voto e não acarretou ofensa à honra do agente público. Aduz, ainda, que a imagem sintética não possui potencialidade de criar estados mentais no eleitorado por se tratar de mero recurso visual ilustrativo, pugnando pelo acolhimento do apelo e pelo afastamento da penalidade pecuniária.

11. A recorrida apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10479847), defendendo a higidez da decisão recorrida sob o fundamento de que a manipulação de imagem de pré-candidato sem rotulagem e a imputação falsa de censura configuram propaganda antecipada negativa, em descumprimento aos arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

12. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, por meio do parecer de ID 10484189, reiterando manifestação anterior (ID 10473753), opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

13. É o relatório.

14. Passo ao exame do voto.

VOTO

I. Admissibilidade Recursal

15. O presente recurso eleitoral atende integralmente a todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal exigidos pela legislação eleitoral.

16. No tocante à tempestividade, verifica-se que a sentença recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 20 de julho de 2026 (ID 10478160). O recurso eleitoral foi protocolizado no dia subsequente, 21 de julho de 2026 (ID 10478160), restando rigorosamente observado o prazo peremptório de 1 (um) dia previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

17. A representação processual do insurgente encontra-se devidamente regularizada nos autos,



mediante a juntada de instrumento de mandato conferindo poderes específicos para a atuação no contencioso eleitoral (ID 10467050).

18. Restam igualmente demonstrados o interesse de agir em grau recursal e a legitimidade da parte sucumbente para provocar a revisão colegiada da condenação imposta na origem.

19. Presentes, portanto, os requisitos legais pertinentes, conheço do recurso eleitoral e passo à análise substancial do mérito.

II. Configuração da Propaganda Antecipada Negativa e Descontextualização Fática

20. No mérito, a controvérsia recursal cinge-se em verificar se a veiculação do vídeo em formato Reels e de sua respectiva imagem de capa (thumbnail), publicados no perfil de Instagram @carlosvictorcosta.comenta e compartilhados pelas páginas BNews Alagoas e BNews Nordeste (ID 10464294), desbordou do regular exercício da liberdade de imprensa e manifestação do pensamento, configurando ato ilícito de propaganda eleitoral antecipada negativa.

21. Para a exata compreensão da ilicitude, a análise jurisdicional não pode fracionar artificialmente o conteúdo impugnado, como se a mensagem divulgada fosse composta tão somente pelo áudio de seu locutor. Consoante assentado no item 11 da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência (ID 10464456), a publicação deve ser rigorosamente apreciada em seu conjunto comunicacional, abrangendo a chamada de abertura, a narrativa verbal, o contexto de veiculação em período pré-eleitoral, a replicação coordenada em veículos informativos e, primordialmente, a imagem de capa concebida para servir de vitrine visual à postagem.

22. No âmbito do direito eleitoral contemporâneo, a caracterização da propaganda antecipada de feição negativa prescinde da utilização de fórmulas sacramentais ou de pedido explícito de não voto. O ilícito eleitoral aperfeiçoa-se quando a mensagem transmitida, deliberadamente descontextualizada ou ofensiva, ultrapassa a barreira da crítica à atuação político-administrativa e ingressa no campo da desqualificação da honra, da imagem e da honorabilidade pessoal de pré-candidato, gerando um estado precoce e artificial de rejeição perante o corpo eleitoral.

23. Sobre a configuração dos requisitos da propaganda eleitoral extemporânea de caráter negativo, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a desqualificação da imagem ou a difusão de fatos sabidamente inverídicos prescindem do pedido literal de não voto:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. CONTEÚDO FALSO E OFENSIVO. ALEGAÇÃO DE QUE O FATO DIVULGADO SERIA VERDADEIRO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REQUISITOS ALTERNATIVOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE NÃO VOTO. PRÉVIO CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA COMPROVADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS INTERNOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Agravos internos interpostos da decisão que negou seguimento aos recursos especiais, mantendo a sentença que julgou procedente a representação, por veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa. 2.



O acórdão regional registrou expressamente a inveracidade das declarações do representado e, para se acolher o entendimento contrário, seria inevitável o reexame do acervo fático–probatório (Enunciado nº 24 da Súmula do TSE). 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré–candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico. No caso em tela, embora não tenha ocorrido pedido explícito de não voto, a Corte regional expressamente assentou que houve a desqualificação da honra de pré–candidato e a divulgação de fato sabidamente inverídico, atraindo, portanto, a sanção por propaganda eleitoral antecipada. 4. As condutas atribuídas aos recorrentes e confirmadas pelo Tribunal de origem se enquadram na norma do art. 57–D da Lei nº 9.504/1997, justificando a aplicação de penalidade pecuniária prevista no § 2º do referido artigo. 5. O acórdão regional apontou a representada como principal beneficiária das declarações e a impossibilidade de não ter tido conhecimento. Conforme dispõe o art. 57–D, § 2º, da Lei das Eleições, quando comprovado o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular, este incorre também na multa prevista no artigo. 6. O alinhamento do acórdão regional à orientação adotada por este Tribunal Superior impossibilita o conhecimento dos recursos especiais, haja vista a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, tornando prejudicada, por conseguinte, a análise da tese de divergência jurisprudencial. 7. Agravo interno que reproduz, *ipsis litteris*, o teor dos agravos em recursos especiais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 8. Questiona–se se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. III. RAZÕES DE DECIDIR 9. Os agravantes deixaram de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando–se a repetir, *ipsis litteris*, os argumentos anteriormente rejeitados, em desrespeito ao princípio da dialeticidade. 10. Nos termos do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, é inadmissível o recurso que deixa de impugnar fundamento suficiente para a manutenção da decisão recorrida. IV. DISPOSITIVO 11. Agravos internos não conhecidos.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060005372, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2026.

24. A aplicação desse entendimento ao caso concreto revela que a conduta do recorrente desbordou manifestamente dos lindes da crítica jornalística legítima. Conforme se extrai da degravação acostada aos autos (ID 10464292), o vídeo estrutura-se em retórica ambivalente que, embora afirme que ninguém estaria atribuindo diretamente a JHC a responsabilidade pelos investimentos do IPREV no Banco Master, lhe imputa a pecha de perseguidor da imprensa que estaria acionando o Judiciário para silenciar jornalistas.

25. Tal narrativa incorre em manifesta e grave distorção fática. Conforme pontuado no item 18 da decisão liminar (ID 10464456) e reafirmado na sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10475808), a imputação de que o pré-candidato atua pessoalmente como censor e perseguidor de jornalistas carece de qualquer respaldo probatório concreto. A construção retórica destinada a rotular o agente público como autoritário e inimigo da liberdade de informação visa precipuamente à sua desqualificação moral e pública em período pré-eleitoral.

26. O estratagema de atribuir falsamente conduta censória a pré-candidato, associando sua



imagem ao silenciamento arbitrário de profissionais de imprensa, ultrapassa as balizas da crítica legítima. A mensagem verbal veiculada, potencializada pelo forte apelo visual da imagem sintética que a ilustra, transmite ao eleitorado uma razão direta e indevida de rejeição política, amoldando-se com precisão ao conceito de propaganda eleitoral extemporânea negativa, a justificar a devida tutela inibitória e sancionatória desta Justiça Especializada.

III. Uso Vedado de Inteligência Artificial na Imagem de Capa e Natureza Objetiva da Vedação

27. A dimensão de maior gravidade do ilícito sob exame reside na utilização de imagem de capa (thumbnail) fabricada por meio de inteligência artificial generativa, na qual o pré-candidato JHC é retratado no ato físico de tapar a boca de uma profissional de imprensa do sexo feminino com a mão, cercado de microfones e com a balança da Justiça ao fundo (ID 10464292).

28. O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 instituiu um dever objetivo e cumulativo de transparência, exigindo que todo conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial contenha a informação explícita, ostensiva e acessível sobre a tecnologia empregada. Tratando-se de imagens estáticas, a norma impõe a obrigação de aposição de rótulo ou marca d'água na própria peça visual. No caso em apreço, os representados omitiram qualquer sinalização técnica ou aviso formal de rotulagem na imagem de capa, violando frontalmente a disciplina regulamentar (ID 10475808).

29. Ademais, consumou-se a infração material capitulada no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para lesar o equilíbrio da disputa ou a integridade informacional do pleito. Como destacado no item 16 da decisão liminar (ID 10464456) e nos itens 19 e 23 da sentença (ID 10475808), a fabricação digital de uma conduta de violência física e simbólica que jamais ocorreu no plano dos fatos visou mobilizar a tecnologia para incutir no eleitorado sentimentos de aversão e rejeição emocional direcionados à figura do pré-candidato.

30. A tese recursal fundada na alegação de sátira política, paródia ou montagem grosseira de fácil percepção não merece acolhimento. Conforme expressamente assentado nos itens 20 e 21 da sentença recorrida (ID 10475808), a proibição regulamentar quanto ao emprego de recursos sintéticos para difusão de desinformação ostenta natureza objetiva. A norma não se destina apenas a coibir falsificações sofisticadas, mas a proteger de modo preventivo e integral o ecossistema comunicacional do processo eleitoral contra manipulações visuais não rotuladas.

31. Sobre a impossibilidade de admitir imagens sintéticas geradas por inteligência artificial que extrapolem as liberdades constitucionais e desvirtuem a realidade fática no ambiente eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral referendou provimento de urgência em feito representativo:

EMENTA: ELEIÇÕES 2026. REFERENDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO OU INDISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO. REDES SOCIAIS NA INTERNET. EXAME PRELIMINAR DA CONTROVÉRSIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONTEÚDO ARTIFICIALMENTE ELABORADO. USO DE IMAGEM SINTÉTICA GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DAS LIBERDADES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS. PLAUSIBILIDADE DO QUANTO ALEGADO. VEICULAÇÃO QUE DESBORDA DO MERO JUÍZO CRÍTICO OU AVALIAÇÃO POLÍTICA DESFAVORÁVEL. ARENA POLÍTICO-DEMOCRÁTICA QUE DEVE SER PRESERVADA POR ATUAÇÃO



CIRÚRGICA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. 1. A pretensão de remoção de conteúdo – reputado negativo e supostamente destoante dos limites constitucionalmente assegurados aos atores políticos quanto à manifestação do pensamento, da livre circulação de ideias e da crítica política – deve estar amparada em manifesta demonstração do alegado, dado que o exame da matéria, em cognição sumária, não se confunde com a vertical análise do caso no julgamento de mérito. 2. No caso, a parte representante demonstrou, em sede de exame preliminar da controvérsia, a divulgação de conteúdo sintético apresentado como registro real de fato inexistente, sem aviso de utilização de inteligência artificial, com aptidão para interferir na formação da vontade do eleitor, a justificar a atuação desta Justiça especializada, que, embora se paute pela menor interferência possível no debate democrático, deve resguardar a igualdade de chances e coibir a manifesta violação das regras eleitorais. 3. Nos termos do art. 2º da Portaria TSE no 235/2026, as decisões concessivas ou não de liminares, em matéria de propaganda eleitoral, inclusive a análise de direito de resposta, serão imediatamente submetidas ao Plenário pela Presidência, inclusive por meio de sessão virtual. 4. Decisão concessiva, em parte, da medida liminar referendada.

REPRESENTAÇÃO nº060096949, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2026.

32. É imperioso atestar que a matéria concernente aos limites do uso de inteligência artificial generativa e à fabricação de registros visuais inexistentes em período de pré-campanha já foi debatida e decidida por este Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no julgamento da Representação Eleitoral nº 0600070-94.2026.6.02.0000 (ID 10486667), sob minha relatoria, cuja ementa oficial transcrevo na íntegra para demonstrar a pacificação da tese nesta Corte Regional:

DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. CARROSSEL JORNALÍSTICO. IMAGEM ESTÁTICA FOTORREALISTA GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CENA INEXISTENTE. ASSOCIAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO A EMPRESÁRIO LIGADO A INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA. AVISO SOBRE O USO DE IA. TRANSPARÊNCIA QUE NÃO AFASTA A PROIBIÇÃO MATERIAL. LIBERDADE DE IMPRENSA. FABRICAÇÃO DE EVIDÊNCIA VISUAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DE PARTIDO FEDERADO PELA FEDERAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. REMOÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou a remoção de carrossel publicado no Instagram, proibiu a republicação do mesmo conteúdo ou de material substancialmente idêntico, sob multa de R\$ 30.000,00 por reiteração, e aplicou multa de R\$ 5.000,00. A publicação associou o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas, JHC ao empresário Daniel Vorcaro e ao denominado "caso Banco Master", mediante imagem fotorrealista gerada por inteligência artificial na qual ambos aparecem abraçados, embora a cena não tenha ocorrido e inexistisse base factual para a proximidade pessoal sugerida.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se a Federação PSDB-Cidadania pode suceder o partido federado que ajuizou isoladamente a representação; (ii) estabelecer se houve deficiência de fundamentação; (iii) determinar se o aviso sobre o uso de inteligência artificial afasta a ilicitude da imagem sintética; (iv) definir se a liberdade de imprensa protege a fabricação de cena fotorrealista inexistente; (v) estabelecer se a publicação configura propaganda eleitoral antecipada negativa; e (vi) determinar se devem ser mantidas a remoção, a obrigação de não fazer e as multas aplicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O partido integrante de federação não possui legitimidade para atuar isoladamente, mas a assunção espontânea do polo ativo pela federação, antes da sentença, com procuração própria e ratificação integral da demanda, sana o vício quando não altera o pedido nem prejudica a defesa.

4. Os arts. 76 e 317 do CPC privilegiam a correção dos vícios sanáveis, e o art. 219 do Código Eleitoral impede a declaração de nulidade sem demonstração de prejuízo.

5. A sentença e a decisão dos embargos de declaração identificam a controvérsia e expõem razões suficientes para a conclusão adotada, pois o dever de fundamentação não exige resposta individualizada a todos os argumentos da parte.

6. O art. 9º-B da Res.-TSE nº 23.610/2019 impõe transparência sobre o conteúdo sintético, enquanto o art. 9º-C estabelece proibição material autônoma; por isso, o aviso sobre a tecnologia empregada não torna verdadeiro o fato fabricado nem autoriza sua divulgação.

7. A imagem estática não precisa ser enquadrada no conceito de deepfake do art. 9º-C, § 1º, porque o caput do mesmo artigo alcança qualquer modalidade de conteúdo fabricado e o art. 10, § 1º-A, proíbe expressamente a fabricação tecnológica de imagens destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado.

8. O rótulo "imagem gerada por IA" informa a técnica empregada, mas não esclarece que o abraço nunca ocorreu nem elimina a mensagem visual de encontro, amizade ou intimidade entre as pessoas retratadas.

9. A estética fotorrealista e a inserção da montagem em carrossel de linguagem jornalística conferem à cena aparência de registro documental, sem que ela se apresente como caricatura, paródia ou alegoria de irrealidade evidente.

10. A liberdade de imprensa protege a notícia sobre investimentos públicos, investigações, críticas e inferências apoiadas em fatos, mas não ampara a fabricação consciente de evidência visual destinada a atribuir autenticidade a acontecimento inexistente.

11. A publicação configura propaganda eleitoral antecipada negativa porque, durante a pré-campanha, associa falsamente o pré-candidato a empresário ligado a investigação financeira de grande repercussão, degrada sua imagem pública e transmite razão eleitoral para sua rejeição, ainda que não empregue pedido literal de não voto.

12. A aptidão lesiva decorre do conteúdo político-eleitoral, da aparência documental da montagem, do contexto acusatório e do alcance do perfil, sem necessidade de prova de efetiva alteração do voto ou do resultado do pleito.

13. A remoção de publicação individualizada e a proibição de reproduzir a mesma cena sintética ou composição essencialmente idêntica observam a menor



interferência possível, pois não impedem a divulgação de fatos verdadeiros, críticas, opiniões ou investigações baseadas em elementos autênticos.

14. A multa de R\$ 30.000,00 por reiteração possui natureza coercitiva e mostra-se adequada para impedir a reprodução da falsificação por outro endereço ou mediante alteração meramente cosmética.

15. A produção e a divulgação consciente do conteúdo pela própria recorrente autorizam a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, cumulável com a remoção por força do art. 9º-H da Res.-TSE nº 23.610/2019 e fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso desprovido. (TRE/AL, Recurso Eleitoral na Representação nº 0600070-94.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, julgado em 07/08/2026).

33. Portanto, em consonância com a jurisprudência consolidada deste Regional e do Tribunal Superior Eleitoral, a manipulação de imagem de pré-candidato para atribuir-lhe ato físico de agressão a jornalista constitui meio vedado de propaganda no período pré-eleitoral, sendo incabível a tutela da conduta sob pretexto de livre manifestação.

IV. Limites da Liberdade de Expressao e Adequacao da Multa Eleitoral

34. A liberdade de imprensa e a livre manifestação do pensamento consagram garantias fundamentais de valor inestimável para a higidez do regime democrático. Todavia, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que tais prerrogativas constitucionais não ostentam caráter absoluto, encontrando balizas intransponíveis na tutela dos direitos da personalidade, na veracidade mínima informacional e na lisura do certame eleitoral.

35. A atuação jurisdicional realizada nestes autos pautou-se estritamente pelo postulado da menor interferência no debate democrático, positivado no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. A ordem inibitória de remoção e abstenção recaiu cirurgicamente sobre a postagem desinformativa individualizada e sobre a imagem sintetizada de ato físico de censura, preservando-se de modo integral a liberdade dos representados de noticiar, investigar e criticar a administração pública e os atos de agentes políticos com base em imagens e dados autênticos.

36. A conduta praticada pelos representados atraiu a incidência da penalidade pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cumulável com a tutela de remoção de conteúdo. A sentença recorrida arbitrou a sanção no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de forma individualizada para cada um dos representados (ID 10475808).

37. O montante fixado na origem corresponde exatamente ao piso mínimo estabelecido pela legislação eleitoral de regência, inexistindo margem legal para redução pecuniária aquém desse limite. Outrossim, inexistente fundamento jurídico para o afastamento da penalidade, porquanto comprovada a responsabilidade direta do recorrente na criação e na divulgação da publicação ilícita.

V. Dispositivo

38. Ante todo o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, voto no sentido de CONHECER do recurso eleitoral interposto por Carlos Victor Costa Silva e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10475808).



39. É como voto.

Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
Relator

